

SENTENÇA

PROC Nº. 2156/2025

CICAP

PORTO

Requerente. Devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- A requerida demonstrou que a reparação contratada foi autorizada e obteve sucesso, inexistindo qualquer reclamação face a esta.
- Que foi faturada, paga e entregue ao requerente.
- Inexiste qualquer prova ou fundamento factual que suporte o pedido indemnizatórios efetuados.
- Não se vislumbrou qualquer violação da legislação do consumo nem a obrigação de indemnizar a cargo da requerida
- Daí a sentença proferida.

- O pedido formulado

Condenação da requerida:

- Na entrega ao requerente de emissão de fatura detalhada com discriminação das operações, número de horas, valor/hora e Iva.
- Na entrega de descrição técnica sucinta do trabalho realizado.

- Na restituição do que se mostre indevido ou não documentado, acrescido dos juros legais desde o pagamento.
- Nas custas do processo
- Em indemnização por prejuízos, a liquidar em tribunal,
- Em indemnização pelos danos e riscos resultantes da incidência da avaria que havia sido dada como resolvida.

- Saneamento processual

As partes são legítimas.

A matéria não ofende nenhum princípio ou norma de direito público.

O tribunal possui competência em todas as suas vertentes.

Existem exceções invocadas da incompetência material do tribunal arbitral e da ineptidão por falta da causa de pedir.

Assim, cumpre decidir,

- Existe competência material do tribunal, arbitral de consumo para avaliar e decidir o presente litígio, pois que o pedido é extremamente extenso e não se refere apenas à fatura propriamente dita dos serviços efetuados, menciona ainda, uma avaria reincidente e peticiona indemnizações, tudo no âmbito da reparação automóvel efetuada pela requerida.

- No que respeita à ineptidão da reclamação por falta de causa de pedir, entende o tribunal que apesar da reclamação ser vaga, o pedido confuso e pouco preciso, existem alguns factos que a fundamentam de acordo com o ponto de vista do requerente. O tribunal tem em conta que, sem esquecer os princípios básicos previstos no art 30º. da LAV, que são cruciais e sempre observados, o processo arbitral

rege-se com alguma “leveza” e portanto, tenta adequar-se à realidade que lhe é apresentada, ou seja, um requerente que não está representado por mandatário e que se tenta “movimentar” numa tramitação legal que lhe é estranha.

Daí que se possa aceitar uma redação menos precisa, menos detalhada, desde que impere o bom senso e a razoabilidade.

Assim, deve prosseguir-se na análise dos autos.

Não existem nulidades, nem irregularidades a conhecer e suprir.

Valor da reclamação

Fixa-se o valor da causa em 123,00 €.

Não se percebe o valor de 1 180,80 € atribuído pelo requerente à reclamação.

A reclamação (em súmula)

Em 18/8/25, a viatura (elétrica) do requerente identificada nos autos, foi entregue nas instalações da requerida para diagnóstico de avaria.

Que nunca foi autorizada qualquer intervenção nesta.

Foi cobrada a quantia de 123,00 €.

A requerida não emitiu fatura discriminada, nem descreveu tecnicamente o trabalho alegadamente executado.

Após a intervenção surgiu outro problema sendo que o carregamento deixou de ser contínuo.

- A citação

Devidamente citada, a requerida fez-se representar, apresentou contestação, compareceu em audiência de julgamento arbitral e juntou prova documental.

- A contestação (em súmula)

Para além das exceções alegadas e acima identificadas e decididas, a requerida impugnou todos os factos e documentos que se encontrem em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, juntou prova e concluiu pela improcedência da reclamação.

Assim diz,

Que o próprio requerente afirma que a avaria teria sido dada como resolvida, o que se traduz numa confissão, que é aceite pela requerida para os efeitos legais (art 465/1 do CPC)

Que em 18/8/25, aquando da entrega da viatura, o requerente alegou que esta teria um problema de sobreaquecimento e consumo excessivo. Que já teria tentado resolver o problema junto de oficina própria da marca e que não teve sucesso.

Não foi comunicado nenhum outro problema.

Na análise da viatura foi necessário retirar o para-choques frontal, tarefa autorizada pelo requerente, e assim se verificou que existiam incorreções no sistema de cablagem aí existente.

Comunicado ao requerente, este aceitou a correção por forma a resolver o problema com a viatura.

Assim,

Os problemas alegados pelo requerente foram sanados.

Mais nenhum outro problema surgiu ou foi denunciado.

Não foram instaladas quaisquer peças ou unidades na viatura. Foi apenas corrigida a cablagem.

Em 25/8/25 a viatura foi levantada e o requerente pagou a quantia de 123,00 € conforme fatura 2025AE/144, que lhe foi entregue.

A referida fatura refere os serviços realizados e a quantia a pagar.

Após a recolha da viatura o requerente pretendia um relatório discriminativo dos serviços realizados para solicitar indemnização à oficina da marca “Peugeot”, o que lhe foi recusado.

A 15/9/25 a requerida recebeu um email do requerente, que respondeu, e com o conteúdo deste ficou estupefacta, pelos motivos indicados nos arts 54 a 61.

A requerida desconhece qualquer outro problema com a viatura.

- Da prova

- Declarações de parte do requerente

Este veio confirmar os factos que constam da reclamação acrescentando que entregou a quantia de 860,00 €, em numerário, em notas de 10,00 €, em mão ao funcionário da oficina que lhe entregou a viatura.

- Declarações de parte do representante da requerida

Que a viatura entrou em oficina para resolver um problema de sobreaquecimento e ainda que a viatura tinha indícios de ter sido acidentada.

Existiam danos na instalação e na cablagem bem como no para choques. Debaixo do para-choques havia cablagem danificada que foi reparada e posteriormente foi efetuado um teste de estrada sem falhas.

O problema estava na instalação que acionava a bomba de água, como tal, provocava aquecimento e a viatura entrava em modo de segurança.

Foi cobrada a quantia de 123,00 €. Foi faturada esta quantia de acordo com o preçário que está exposto em loja.

É totalmente falso que tenha sido entregue pelo requerente em numerário a quantia de 860,00 €.

Ainda que o problema da viatura nunca esteve no carregamento, esta situação é posterior à reparação e não respeita à mesma.

- Testemunha indicada pelo requerente

, filho do requerente e condutor habitual da viatura.

Confirmou o sinistro na parte direita frontal da viatura e que foi a companhia de seguros que assumiu a reparação.

Testemunha indicada pela requerida

funcionário da requerida exercendo funções na área comercial, tais como elaboração de orçamentos, faturação, recebimentos e receção e entrega das viaturas.

Foi este que redigiu a fatura, que a deixou ao colega em rascunho para entrega ao requerente. A viatura apresentava um problema de sobreaquecimento que foi totalmente resolvido. O requerente pagou a quantia de 100,00 € acrescida de IVA, e desconhece qualquer entrega de 860,00 € em numerário.

O preço cobrado por hora é de 40,00 €, e que a resolução do problema demorou cerca de 3 horas.

Retiraram o para-choques e repararam a cablagem.

Que o veículo estava sinistrado e que após a reparação não houve qualquer reclamação do serviço efetuado.

Assim,

Tendo em conta a documentação junta aos autos, as provas produzidas em audiência de julgamento arbitral,

- Cumpre apreciar a questão

Existiu uma reparação autorizada na viatura identificada nos autos, que foi faturada na quantia de 123,00 €, que o requerente pagou e cuja fatura lhe foi entregue e que consta dos autos.

Que não foi colocada qualquer peça ou outro componente na viatura.

Que o problema da viatura era de sobreaquecimento, pois que a cablagem de ligação à bomba de água necessitava de correção, o que levava ao aquecimento e conseqüentemente, ao modo de segurança da viatura.

Que tal problema foi corrigido.

O problema de carregamento nada tem a ver com a reparação efetuada, pois que é posterior e diverso do anterior.

Não foi provada a entrega de qualquer quantia em numerário.

A fatura discrimina os serviços prestados.

Decisão

Face aos factos assentes e esclarecidos durante a audiência arbitral, e documentados, não restam dúvidas que a requerida cumpriu com a obrigação assumida. A viatura foi devidamente reparada e não existiram reclamações sobre o trabalho efetuado.

Não existiram erros no trabalho efetuado.

A requerida faturou o trabalho que realizou e entregou ao requerente a fatura.

A requerida não tem a obrigação de discriminar detalhadamente todas as operações realizadas até chegar à reparação.

Aliás, no caso não existiu sequer a colocação de novas peças. Foi apenas a correção da cablagem danificada por efeito de sinistro em que a viatura esteve envolvida.

O requerente reconheceu que a viatura ficou reparada.

Não existem factos alegados ou provados que suportem as indemnizações peticionadas, que, note-se nem sequer foram quantificadas.

Não existem violações da legislação do consumo

Não existe responsabilidade de indemnizar a cargo da requerida

julga-se

a presente reclamação improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida dos pedidos.

Taxas arbitrais a cargo do requerente.

Registe e notifique

Porto, 12 de novembro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro